

Acórdão: 16.726/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010112612-85 (Aut.), 40.010112716-71 (Coob.)
Impugnantes: Zumm Comercial Ltda. (Aut.), Elisabete Moretto Silva (Coob.)
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos Dattola (Aut. E Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207095-91
CNPJ: 69.191393/0001-64 (Aut.)
CPF: 029.450.498-21 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência quanto a mercadoria nela descrita e a efetivamente transportada. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência quanto a mercadoria descrita na nota fiscal e a mercadoria transportada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/101.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais 001595 e 001596 de fls. 07/09, emitidas pelo Sujeito Passivo e destinadas ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda., no município de Contagem (MG).

Referidas notas fiscais não foram aceitas pela fiscalização por constar no campo próprio das mesmas, como mercadoria transportada, prato decorativo (produto

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acabado) sendo que a mercadoria descrita nos documentos fiscais refere-se a melamina (matéria-prima).

Os argumentos das Impugnantes são no sentido de que a Autuada está submetida à legislação paulista, avocam o princípio da não-cumulatividade e dizem que o seu cliente Carrefour adotou algumas exigências para a concretização da operação que tiveram de ser atendidas.

Dizem, ainda, que o termo de retenção de mercadorias não foi lavrado no momento próprio e que a fiscalização não obedeceu o prazo legal para averiguação dos fatos. Tecem outras considerações relativas à sua não intimação para comprovar a origem da mercadoria e à falta de prejuízo pelo Estado de São Paulo, pedindo pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos das Impugnantes, citando a legislação que rege a matéria, e pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se depreende dos autos, a documentação apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria transportada não se prestou para tal finalidade, senão vejamos:

Conforme se vê dos documentos fiscais de fls. 07/09, apresentados no momento da abordagem, a Autuada não efetuou a descrição dos produtos de forma que os identificasse perfeitamente, não cumprindo o exigido pelo Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais.

Na verdade, o que se depura é que a mercadoria apreendida no TAD 014558 de fls. 02 refere-se a “pratos decorativos”, ao passo que a mercadoria descrita nos documentos fiscais apresentados à fiscalização refere-se a “melamina sortida”.

Isso quer dizer que a descrição dos produtos nas notas fiscais não foi feita na forma regular, exigida pela legislação, não correspondendo, portanto, às mercadorias efetivamente transportadas e apreendidas no momento da abordagem.

Não procede o argumento das Impugnantes de que o seu procedimento se deu desta forma em razão de exigência feita pelo destinatário da mercadoria, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., estabelecida em Contagem (MG), uma vez que a vontade do destinatário não pode se sobrepor aos ditames da legislação vigente.

Por outro lado, a legislação tributária aplicável à espécie determina, nos dispositivos elencados na manifestação fiscal de fls. 95/101, que o imposto será devido em operações irregulares praticadas pelo contribuinte dentro do Estado de Minas Gerais, apesar do mesmo não estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado.

Finalmente, de se considerar que a ausência de dolo e má-fé não modificam o feito fiscal, e que a inclusão do transportador como Coobrigado na obrigação tributária está prevista no art. 21, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretas estão as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 17/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr

CC/MG